

Acórdão: 1.086/00/5^a
Impugnação: 57.816
Impugnante: Alcemar Olívio Toso
Advogada: Márcia Gomes Nunes
CPF: 697091739-87
PTA/AI: 02.000155896-21
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Fictício - Acusação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais contendo como adquirente destinatário fictício. Não restando caracterizado nos autos a infração imputada, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da interceptação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 005517 e 009078, emitidas pela Ind. Metalúrgica Pastre Ltda. Referidas notas foram consideradas inidôneas por consignarem destinatário fictício, sendo desclassificadas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 116/134), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 174/175, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, devido às notas fiscais apresentada terem sido consideradas inidôneas por consignar destinatário fictício. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

A impugnante comparece aos autos e demonstra com documentos de folhas 136 a 169, que a empresa que fora considerando fictícia, está devidamente registrada JUCEMG, PBH, e possui um Cadastro no Estado (Bloqueado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fiscal em sua manifestação refuta todos os documentos e alegações da impugnante, apenas dizendo que o destinatário foi considerado fictício pelo Fisco Estadual por encontrar-se em situação irregular, que dizer com a inscrição Estadual Bloqueada pelo seu desaparecimento, com isto ficou caracterizado o encerramento irregular das suas atividades.

A sociedade fictícia é algo que não existe no mundo, é fictício, logo sequer, pode ser reconhecida juridicamente: é uma farsa, uma fraude ou simulação, não possuindo nenhum direito ou dever, posto que é absolutamente algo inexistente.

Como de fato foi provado, a destinatária das mercadorias Emivel Empresa Mineira de Vendas Ltda, possui os seus atos constitutivos registrados na JUCEMG, não sendo uma sociedade fictícia e sim de direito, pois possui personalidade Jurídica e domicílio fiscal certo e determinado, por conseguinte ao contrário do sustentado pelo Fisco. O Simples fato de não ter comunicado a alteração do seu endereço no cadastro do Estado não a transforma em sociedade irregular ou fictícia.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões 17/05/ 2000.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

SHA/AVGA